



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440242

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006328-41.2021.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante FÁTIMA SOARES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY

Relator

Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1006328-41.2021.8.26.0438

Apelante: Fátima Soares da Silva

Apelado: Banco Itaú Consignado S.a

Comarca: Penápolis

Juiz(a): Heber Gualberto Mendonça

Voto nº 21424

Apelação. Ação declaratória de inexistência de contratação de empréstimo consignado cumulada com repetição de indébito e indenização por dano moral em razão de desconto indevido. Sentença de parcial procedência. Recurso da parte autora. Dano moral. Inocorrência. Meros dissabores sem consequência de abalo da honra objetiva da parte autora, considerando que não houve cobrança vexatória ou prova de que os descontos indevidos comprometeram a subsistência da parte autora. Fatos narrados na petição inicial que constituem mero aborrecimento. Ausência de ato lesivo apto a causar constrangimento de ordem moral. Sentença mantida. Majoração de honorários advocatícios nesta fase recursal. **Recurso desprovido.**

Trata-se de apelação contra a r. sentença que julgou procedente a ação declaratória de inexistência de contratação de empréstimo consignado cumulada com repetição de indébito e indenização por dano moral em razão de desconto indevido para: (a) declarar a nulidade da contratação de refinanciamento de empréstimo consignado nº 619596174 e inexigibilidade dos débitos decorrentes; (b) condenar o réu na restituição simples, de todos os valores descontados do benefício previdenciário da parte autora, corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo e de juros de mora de 1% ao mês, a partir de cada desconto; (c) determinar a autora a restituição das quantias disponibilizadas a título de crédito, ficando autorizada a

compensação de débitos e créditos entre as partes; (e) impor à parte autor o pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa (fls. 395/405).

A parte autora, ora apelante, pleiteia a reforma da sentença para condenar a parte ré ao pagamento de indenização por dano moral. Sustenta que a falsificação de assinatura que deu origem a contratação de empréstimo consignado e descontos indevidos em seu benefício previdenciário, o que resultou em abalo moral, passível de indenização (fls. 408/413).

Contrarrazões a fls. 429/438.

Recurso tempestivo, regularmente processado e com dispensa de preparo em razão da gratuidade da justiça.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Dos fatos relatados na petição inicial, não se pode concluir a configuração de dano moral indenizável, pois a parte autora não demonstrou que a situação gerou abalo de seu estado anímico, tal como em casos de cobrança vexatória ou inscrição indevida do seu nome no cadastro de inadimplentes.

Pondere-se, ademais, que à parte autora foi disponibilizado crédito de R\$ 536,20 em conta bancária (fl. 126), o que, de certa forma, compensou os descontos mensais de R\$ 15,11 em seus proventos de aposentadoria (fls. 395/405), não havendo se falar, portanto, em prejuízo à sua subsistência.

A situação narrada, embora desagradável, constitui mero dissabor da vida cotidiana, destacando-se que desgastes narrados na inicial para a solução do problema ou a mera cobrança indevida não configuram ofensa presumida à honra objetiva.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, a respeitável sentença deve ser mantida, também pelos seus fundamentos.

Nesta fase recursal, impõe-se a majoração dos honorários do advogado da parte apelada para 15% (quinze por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade concedida.

Por fim, destaca-se que a eventual oposição de embargos de declaração protelatórios pode motivar condenação do embargante ao pagamento de multa sobre o valor atualizado da causa, do que ele não se isenta mesmo se for beneficiário da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

E, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, o que se prequestiona é a matéria e não o preceito legal ou constitucional, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "A nulidade do julgamento por omissão tem por pressuposto a necessidade de a Câmara pronunciar-se sobre o ponto. Se a fundamentação da conclusão a que chegou independe do enfrentamento dos dispositivos legais citados pela parte, inexistente omissão sanável através de embargos de declaração" (REsp nº 88.365/SP, 4ª T., rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 14.5.1996).

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator